



PL 236 /2011

PROJETO DE LEI N°

(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI

Em, 16/03/11 16/03/11

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Direta, as autarquias e as fundações públicas do Distrito Federal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - assistência a emergências em saúde pública;
- III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN;
- IV - admissão de professor substituto e professor visitante;
- V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
- VI - atividades:
 - a) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;
 - b) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado implementados mediante acordos estaduais e internacionais, desde que haja em seu desempenho subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública.

Setor Protocolo Legislativo
PL N° 236/2011
Folha N° 04 RITA



VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação.

VIII - admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa;

IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Governador, da existência de emergência ambiental em região específica.

X - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições distritais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto das Secretarias de Planejamento e Gestão e da Educação.

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do *caput* poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I - vacância do cargo decorrente de exoneração ou demissão, falecimento e aposentadoria;

II - afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória;

III - nomeação para ocupar cargo de direção, vice-direção e de supervisão pedagógica ou administrativa nas escolas públicas da rede de ensino do Distrito Federal.

§ 2º A contratação de professor substituto para suprir a falta de docente da carreira oriunda de exoneração, demissão, falecimento e aposentadoria se fará apenas quando o fato ocorrer durante o período letivo, ficando a Administração obrigada a realizar concurso público para constituição de banco de reserva de professor para suprir imediatamente a carência.

§ 3º Fica autorizada a contratação de professor substituto na hipótese em que, realizado o concurso público, não haja candidato aprovado para a vaga aberta de professor efetivo.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, o Poder Público fica obrigado a abrir concurso para preenchimento da referida vaga no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 5º O número total de professores de que trata o inciso IV do *caput* não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 236/2011
Folha Nº 02 R. TA



§ 6º As contratações a que se refere a alínea “b” do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

§ 7º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado de provas e títulos, sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Distrito Federal, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos de professor visitante, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*.

§ 3º Anualmente, até o final do primeiro trimestre, os órgãos que apresentarem necessidade de contratação temporária nos termos desta Lei farão publicar, no órgão oficial de divulgação do Distrito Federal, relação com o número de servidores efetivos, aposentados no último exercício, cedidos, em gozo de licença-capacitação e de licença obrigatória prevista em lei e, especificamente para a Secretaria de Estado de Educação, o número de professores em exercício nos cargos de direção, vice-direção, coordenação, supervisão, chefia e assistência pedagógica.

§ 4º O ato de admissão de professor substituto deverá ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal e estar disponível para consulta no sítio no órgão competente de Educação, contendo o seu nome completo, bem como o nome do professor efetivo substituído, contendo ainda, a razão da substituição.

§ 5º A cópia de toda a documentação de contratação deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Distrito Federal em até 10 dias do mês subseqüentes ao de contratação.

§ 6º As contratações concretizadas de professores substitutos ao longo do ano serão submetidas para ratificação pelo Conselho competente de Política de Recursos Humanos

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 236/2011

Folha Nº 03 RITA



do Governo do Distrito Federal, devendo estar acompanhadas de demonstração de prova inequívoca da situação de emergência e de necessidade de contratação de professores efetivos e concursados que ainda aguardam nomeação.

§ 7º Não será admitida a contratação de professor substituto para o ensino especial, salvo aquelas decorrentes de carência surgidas ao longo do ano letivo, que deverão ser eliminadas no ano seguinte, cabendo ao órgão competente de educação promover regularmente cursos de capacitação para o ensino especial dentre os professores efetivos.

§ 8º Não será admitida a contratação de professores substitutos para a formação de novas turmas, devendo as vagas ser supridas por professores efetivos ou novos professores concursados, salvo na hipótese de ausência de candidatos aprovados com formação em disciplinas específicas.

§ 9º A contratação de professores substitutos para suprimento de carências definitivas só será possível mediante comprovação da inexistência de candidatos aprovados em concurso público aguardando nomeação para a disciplina ou da impossibilidade de realização imediata de concurso público.

§ 10. O contrato de professor substituto deve ser integralmente cumprido em regência de classe sob pena de nulidade da contratação e responsabilidade administrativa e civil da autoridade competente.

§ 11. Nos casos de contratação de professores substitutos para suprir vacância de professores efetivos por motivos de afastamento para capacitação ou licença de concessão obrigatória, terão prioridades os professores aprovados em concurso público ainda não nomeados.

Art. 4º As contratações previstas nesta Lei serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I – 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e IX do art. 2º desta Lei;

II – 1 (um) ano, no caso do inciso III, IV, alínea “a” do inciso VI e do inciso X do art. 2º desta Lei;

III – 2 (dois) anos, no caso do inciso VI, alínea “b” e demais incisos.

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos, uma única vez, por igual período.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 236/2011
Folha Nº 04 RITA



Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão e do Secretário de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou a entidade contratante.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades contratantes encaminham, no mês subsequente, à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e para a Comissão Permanente de Mérito da Câmara Legislativa do Distrito Federal, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados.

Art. 6º É proibida a contratação nos termos desta Lei de servidores ativos da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I – em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores no início de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II – nos casos do art. 2º, incisos I, II, III, V e VI, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante;

III – não havendo nos quadros de cargos e salários a referida função ou função semelhante, deverá ser observado o valor médio praticado pelo mercado de trabalho, desde que não exceda o teto remuneratório fixado para o Poder ao qual está vinculado o contratado.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as demais hipóteses de contratações.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 236/2011
Folha Nº 05 RITA



§ 3º A remuneração dos professores de que trata o art. 2º, inciso IV corresponderá aos vencimentos correspondentes aos padrões iniciais da Carreira Magistério Público, adicionados das Gratificações de Atividade de Regência de Classe, de Alfabetização, de Ensino Especial, em Zona Rural, de Docência em Estabelecimento de Ensino Diferenciado e de Restrição de Liberdade, obedecidos os critérios constantes da Lei nº 4.075, de 28 de dezembro de 2007, para sua concessão.

§ 4º Fica garantido o recebimento da remuneração no recesso escolar de julho quando esse mês estiver contemplado no período do contrato temporário de trabalho.

Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o regime geral de previdência.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III – ser novamente contratado, salvo nas hipóteses do art. 2º, I, IV e IX, antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento de seu contrato anterior, ressalvada a prorrogação prevista no art. 4º, parágrafo único, e mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará a rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias, assegurada ampla defesa.

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 53 e 54; 57 a 59; 67 a 80; 97; 104 a 109; 110, I, *in fine*, e II, parágrafo único; 111 a 115; 116, I a V, a e c, VI a XII, e parágrafo único; 117, I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, I, II e III; 128 a 132, I a VII e IX a XIII; 136 a 142, I, primeira parte, II, III, e §§ 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 236 / 2011
Folha Nº 06 R17A



Parágrafo único. Aplica-se também ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto na Lei distrital nº 3.279, de 31 de dezembro de 2003.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei se extinguirá pelo término do prazo contratual, sem direito a indenizações, ou por iniciativa de uma das partes contratantes.

§ 1º A extinção do contrato por iniciativa das partes será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º A extinção do contrato por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará o pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referentemente ao restante do contrato.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.266, de 11 de dezembro de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo atualizar a legislação referente à contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A matéria, no âmbito federal, está disciplinada por meio da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 2003, modificada recentemente pela Medida Provisória nº 525, de 2011.

No Distrito Federal, temos a Lei nº 4.266, de 2008, que disciplinou a matéria, tomando como referência a lei federal acima citada, mas que ainda não contempla as medidas constantes na MP 525/2011.

Esta proposta, portanto, tem por objetivo adequar a legislação local às novas regras estabelecidas pela MP 525, de 2011, bem como inserir regras acordadas em pacto firmado entre o Ministério Público e a Secretaria de Educação para o caso dos professores substitutos.

Dentre as principais alterações inseridas nesta proposta está a de se permitir contratação de professores substitutos quando professores efetivos ocuparem cargos de

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 236/2011
Folha Nº 07 RITA



direção em instituição de ensino; o número de professores substitutos fica limitado a 20% do total de professores efetivos na instituição de ensino; a publicação dos nomes dos professores substitutos contratados, bem como o nome dos professores efetivos que estão sendo substituídos; as contratações concretizadas ao longo do ano devem ser ratificadas pelo Conselho de Política de Recursos Humanos; proibição de contratação de professores substitutos para o ensino especial; proibição de contratação de professores substitutos quando houver cadastro de professores concursados aguardando nomeação; o contrato de professor substituto deve ser integralmente cumprido em regência de classe sob pena de nulidade da contratação e responsabilidade administrativa e civil da autoridade competente; e nos casos de contratação de professores substitutos para substituir professores efetivos por motivos de afastamento para capacitação e licença de concessão obrigatória, terão prioridades os professores aprovados em concursos públicos ainda não nomeados.

Assim, dada a importância da matéria, esperamos vê-la aprovada pelos nobres pares.

Sala das Sessões,


Deputada ELIANA PEDROSA

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 236 / 2011

Folha Nº 08 RITA